

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA  
MUNICIPAL N. 843765**

**Procedência:** Empresa Municipal de Turismo de Barbacena  
**Exercício:** 2010  
**Responsáveis:** Vânia Maria de Castro (01/01 a 28/03/2010) e Leonardo Castro de Carvalho (29/03 a 31/12/2010)  
**Interessado:** Cleb Braz Andrade Filho  
**Procuradores:** Pedro Henrique Morgado de Sá, OAB/MG 128.973; Fabiano Ribeiro Freitas, OAB/MG 155.034; Orlando Antônio de Freitas, OAB/MG 44.901  
**MPTC:** Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO RECONHECIMENTO. MÉRITO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A movimentação de recursos em bancos não oficiais contraria o disposto no § 3º do art. 164 da CR/88, c/c o § 1º do art. 43 da LC. 101/2000.
2. Julgamento pela irregularidade das contas, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008 c/c a alínea “c” do inciso III do art. 250 da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal de Contas, e aplicação de multa aos gestores nos termos dos incisos I e II do art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal.

**Segunda Câmara**  
**9ª Sessão Ordinária – 28/03/2019**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas da Empresa Municipal de Turismo de Barbacena, exercício de 2010, tendo como Dirigentes a Senhora Vânia Maria de Castro e o Senhor Leonardo de Castro de Carvalho, nos períodos de 01/01 a 29/03/2010 e de 29/03 a 31/12/2010, respectivamente, fls. 102/103 e 162/164.

Em 21/02/2013 os autos foram redistribuídos à minha Relatoria, fl. 02.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de irregularidades, conforme sintetizado à fl. 10.

Foi concedida vista ao Senhor Leonardo Castro de Carvalho para que apresentasse as alegações e/ou documentos que julgasse pertinentes acerca do relatório técnico de fls. 05/46 (fl. 47), tendo o mesmo manifestado nos termos da documentação juntada às fls. 56/58.

O Órgão Técnico procedeu à análise da defesa apresentada conforme relatório de fls. 60/63.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 65/68v opinando pelo julgamento das contas como irregulares, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei LC nº 102/2008, em razão do descumprimento do § 3º do art. 164 da CR/88.

Em 29/06/2016, foi concedida vista à Senhora Vânia Maria de Castro (fl. 69) para apresentação de defesa acerca dos apontamentos descritos no relatório técnico de fls. 05/46, tendo a mesma, representada por seus Procuradores, manifestado nos termos da documentação juntada às fls. 75/137, a qual foi examinada pela Unidade Técnica, conforme relatório de fls.140/151.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 152/153, tendo ratificado seu parecer anterior de fls. 65/68v, pelo julgamento das contas da Empresa Municipal de Turismo de Barbacena como irregulares, nos termos do inciso III do art. 48 da LC nº 102/2008.

Em 08/03/2018, retornei os autos ao Órgão Técnico para que informasse quem foi o Dirigente da Entidade no período de 30/03 a 31/10/2010, haja vista divergência entre a informação constante dos “Dados Cadastrais” extraído do SIACE/PCA e da documentação enviada pela Senhora Vânia Maria de Castro, por ocasião da defesa (fl. 154).

A Unidade Técnica manifestou-se às fls. 155/155v no sentido de que o atual Prefeito de Barbacena poderia ser intimado a apresentar a este Tribunal os atos de nomeação e exoneração dos Dirigentes da Empresa Municipal de Turismo de Barbacena, nos períodos de 30/03 a 31/10/2010 e de 01/11 a 31/12/2010.

Em 15/03/2018, determinei que o atual Dirigente da Empresa Municipal de Turismo de Barbacena fosse intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestasse informação acerca do nome do responsável pela Entidade no período de 30/03 a 31/12/2010, bem como encaminhasse a este Tribunal cópia dos respectivos atos de nomeação e exoneração (fl.156).

Em 25/04/2018 foi juntada aos autos a documentação protocolizada sob o nº 0040185-10, enviada a este Tribunal pelo atual Subsecretário de Cultura, Desporto e Turismo de Barbacena, Senhor Cleb Braz Andrade Filho (fls.161/165).

Este é o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Prejudicial de Mérito:**

A Dirigente da Entidade, Senhora Vânia Maria de Castro, representada por seus Procuradores, nas razões de defesa apresentadas, manifestou-se, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da administração pública, sob o argumento de que esteve à frente da presidência da referida Entidade no período de 01/01/2010 a 29/03/2010, tendo sido cientificada dos presentes autos somente em julho/2016, após consumada a prescrição temporal ocorrida em 29/03/2015 (fls. 76/78).

No meu entender, não assiste razão à defendente, tendo em vista que na presente Prestação Anual de Contas (referente ao exercício de 2010), não transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição, qual seja, a autuação do feito no Tribunal de Contas (datada de 10/05/2011), nos casos de processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, conforme disposto no caput e inciso I do art. 392-A do RITCMG;

Destaco, também, que da autuação do feito, em 10/05/2011, não transcorreu o período de 08 (oito) anos até a primeira decisão de mérito recorrível a ser proferida nos autos deste processo, conforme disposto no inciso II do art. 392-A do RITCMG.

Por fim, após pesquisa ao SGAP, constatei que os presentes autos não ficaram, por inércia, paralisados por 05 (cinco) anos em um mesmo setor deste Tribunal (parágrafo único do art. 392-A do RICTMG), afastando, assim, a hipótese de suposta incidência do instituto da prescrição inercial.

Isto posto, afasto a questão apresentada pela defendente e passo ao exame do mérito.

### **Mérito:**

Compulsando os autos verifiquei que na análise inicial foram apontadas as seguintes ocorrências: **a) Disponibilidades Financeiras (fls. 07 e 10):** As disponibilidades não foram depositadas somente em instituições financeiras oficiais (art. 43 da LC 101/00 e § 3º do art. 164 da CR/88), tendo sido constatada movimentação no Banco Itaú S.A e Bradesco S.A; **b) Execução Patrimonial (fls. 08/10):** Ocorreram divergências entre o “Saldo Final do Exercício Anterior” e o “Saldo Inicial do Exercício Atual” do Balanço Patrimonial, nas contas “Devedores Diversos”, “Valores Diversos” e “Dívida Fundada Interna.

Quanto ao apontamento constante do item “a” no sentido de que foi constatada movimentação de recursos nos Bancos Itaú S.A. e Bradesco S.A., verifiquei que o Senhor Leonardo Castro de Carvalho – Dirigente da Entidade no período de 29/03 a 31/12/2010, alegou às fls. 56/57 que, desde a criação da Empresa Municipal de Turismo de Barbacena (1993), o banco oficial para movimentação das contas do Município e de seus órgãos da administração indireta, era o BEMGE – Banco do Estado de Minas Gerais, o qual foi vendido em 1998 para o Banco Itaú S/A, o que ensejou a alteração das contas e do nome do banco. A movimentação continuou sendo feita no Banco Itaú até 31/12/2013, ano em que a Empresa Municipal de Turismo de Barbacena foi extinta, sendo seus ativos financeiros e patrimoniais transferidos para a Prefeitura de Barbacena, que, também, mantém contas no Banco Itaú.

Argumentou o defendente que “(...) resta claro que as movimentações bancárias referentes ao exercício de 2010 junto ao Banco Itaú S/A não são irregulares, nem divergentes, uma vez que até a presente data, há contas abertas e movimentações da Prefeitura de Barbacena e administração indireta, logo não há irregularidade. Assim como também no que concerne ao banco Bradesco, uma vez que ficaram valores remanescentes oriundos de gestão anterior, porém todo dinheiro foi declarado em prestações anteriores enviadas ao Tribunal de Contas.”.

Transcreveu o *caput* do art. 43 da LC 101/2000 e o *caput* e o §3º do art. 164 da CR/88, bem como entendimento firmado pelo STF acerca da matéria, a saber:

“As disponibilidades de caixa dos Estados-membros, dos órgãos ou entidades que os integram e das empresas por eles controladas deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, cabendo, unicamente, à União Federal, mediante lei de caráter nacional, definir as exceções autorizadas pelo art. 164, § 3º, da Constituição da República. ” (ADI 2.661-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 5-6-2002, Plenário, DJ de 23-08-2002). No mesmo sentido: ADI 3.075, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-9-2014, Plenário, DJE de 5-11-2014.”.

“E, de fato, editada sobre o tema a MP nº 2.192-70, de 21.8.2001, que trata da questão em seu art. 4º, §§ 1º e 2º. Esse o texto dos dois parágrafos do art. 4º da MP:

§ 1º - As disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos das entidades do poder público e empresas por ele controladas poderão ser depositadas em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na

instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010.”.

O Órgão Técnico, após analisar as alegações apresentadas pelo Senhor Leonardo Castro de Carvalho, considerando os posicionamentos firmados por este Tribunal em resposta às Consultas 616661/2000 e 715524/2009 e, ainda, a existência de bancos oficiais no Município de Barbacena – Relatório de Caixa e Bancos à fl. 21, manifestou-se às fls.60/61v pela manutenção do apontamento.

Verifiquei, ainda, que a Senhora Vânia Maria de Castro - Dirigente da Entidade no período de 01/01 a 29/03/2010, alegou às fls. 79/86, em síntese, que:

- Não houve movimentação no Banco Bradesco no exercício de 2010, conforme evidenciado à fl. 21;
- Desde o ano de 1998, todas as contas do poder público municipal passaram a ser vinculadas ao Banco Itaú, para o que teria sido realizado procedimento licitatório, como lhe fora justificado sem, contudo, ter sido apresentada documentação pertinente; e
- A Medida Provisória nº 2.192-70 permitiu a movimentação de recursos em bancos privados até o ano de 2010, o que foi suspenso em 2005 por meio da Ação Cautelar em ADI 3.578-9.

O Órgão Técnico, em manifestação às fls. 143/144, considerando a defesa apresentada pela Senhora Vânia Maria de Castro e, ainda, que até 31/10/2017 não havia decisão definitiva de mérito da ADI 3.578, desconsiderou o apontamento.

Salientou aquela unidade técnica que a Entidade foi transformada em ENGETER – Empresa Municipal de Gestão do Terminal Rodoviário de Barbacena, a qual foi extinta em 29/06/2015, conforme Decreto nº 7.803 (fl.148) e Certidão de Baixa e Inscrição no CNPJ (fls. 149/150).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fls. 152/153, manifestou-se acerca do assunto no sentido de:

(...)

8. Cumpre verificar se a Sra. Vânia Maria de Castro trouxe argumentos novos capazes de modificar o nosso entendimento anteriormente exarado.

9. Segundo ela, a decisão liminar proferida pelo STF, na ADI nº 3.578 MC/DF, em 14/09/2005, que suspendeu ex nunc os efeitos do § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/08/2001, não atingiu as situações já contempladas. Assim, entendeu que o ato estaria válido, eis que a transferência de contas (BEMGE/Itaú) ocorreu no ano de 1998, sob condições anteriormente estabelecidas (fl. 83/84).

10. A Unidade Técnica, no mesmo sentido, acatou o entendimento de que a modulação de efeitos proferida pelo STF garantiu que as condições anteriormente estabelecidas no leilão de privatização fossem válidas, tornando regular a manutenção das contas da entidade no Banco Itaú S.A.

11. No entanto, com o devido respeito, o referido entendimento está equivocado.

12. Explico.

13. **A Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, que autorizou o depósito de disponibilidades em instituições financeiras submetidas a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário até o final do exercício de 2010, foi publicada em 24/08/2001.**

14. A mencionada decisão liminar do STF que suspendeu **ex nunc** os efeitos do § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/08/2001, na ADI nº 3.578 MC/DF, **foi publicada em 14/09/2005.**

15. Assim, a modulação que determinou que a eficácia da decisão não retroagisse, vale dizer, que surtisse efeitos daquela data (**14/09/2005**) para frente, **impõe que os atos** (relativos a depósitos de disponibilidades em instituições financeiras submetidas a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010) praticados **posteriormente a 14/09/2005 até decisão final da referida ADI são inconstitucionais.**

16. Verifica-se que **os atos em comento** praticados pelos gestores Sr. Leonardo Castro de Carvalho e Sra. Vânia Maria de Castro **ocorreram em 2010.** Logo, são irregulares e não se convalidam no tempo.

17. Diante disso, ratificamos o entendimento que exaramos à fl. 65 a 68, no sentido de que o depósito de recursos nos Banco Itaú S.A. e Bradesco S.A. (fl. 07 e 21) **constitui irregularidade que enseja o julgamento das contas como irregulares.**

(...)

Adoto o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas como razão de decidir e considero irregular a movimentação de recursos em bancos não oficiais por afronta ao disposto no § 3º do art. 164 da CR/88 c/c o § 1º do art. 43 da LC 101/2000, pelo que aplico multa à Senhora Vânia Maria de Castro no valor de R\$750,00 e ao Senhor Leonardo Castro de Carvalho no valor de R\$2.250,00.

No que tange ao apontamento constante do item “b” acerca da ocorrência de divergências entre o “Saldo Final do Exercício Anterior” e no “Saldo Inicial do Exercício Atual” do Balanço Patrimonial, nas contas “Devedores Diversos”, “Valores Diversos” e “Dívida Fundada Interna”, constatei que o Senhor Leonardo Castro de Carvalho – Dirigente da Entidade no período de 29/03 a 31/12/2010, alegou à fls. 58, em síntese, que a responsabilidade para prestar esclarecimento acerca dessas divergências seria do Contador e do responsável pelo Controle Interno.

O Órgão Técnico manifestou-se às fls. 61v/62 pela manutenção do apontamento, haja vista que o Senhor Leonardo Castro de Carvalho não apresentou novos fatos em sua defesa.

Constatei, ainda, que a Senhora Vânia Maria de Castro - Dirigente da Entidade no período de 01/01 a 29/03/2010, alegou às fls. 86/87, em síntese, que houve inconformidade nos valores declarados no campo de Dívida Fundada Interna – Títulos de Encampação.

O Órgão Técnico acolheu as alegações apresentadas, haja vista que restou demonstrado que ocorreu erro na informação prestada pela Entidade no “Comparativo de Saldos Patrimoniais entre Exercícios” (fls. 08/09), conforme “Comparativo do Balanço Patrimonial”, “Balanço Patrimonial”, “Devedores Diversos” e “Almoxarifado”, juntados às fls. 128/131.

Acolho a manifestação do Órgão Técnico e considero sanado o apontamento inicial.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela irregularidade das contas da Empresa Municipal de Turismo de Barbacena, exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora Vânia Maria de Castro e do Senhor Leonardo Castro de Carvalho, Dirigentes da Entidade nos períodos de 01/01 a 29/03/2010 e de 29/03 a 31/12/2010, respectivamente, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008 c/c a alínea “c” do inciso III do art. 250 da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal de Contas, e aplico multa à Senhora Vânia Maria de

Castro no valor de R\$750,00 e ao Senhor Leonardo Castro de Carvalho no valor de R\$2.250,00, nos termos dos incisos I e II do art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da movimentação de recursos em bancos não oficiais, em afronta ao disposto no § 3º do art. 164 da CR/88 c/c o § 1º do art. 43 da LC 101/2000.

Intimem-se os responsáveis.

Adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** afastar, na prejudicial de mérito, a questão apresentada pela defendente pelo reconhecimento da prescrição punitiva; **II)** julgar irregulares, no mérito, as contas da Empresa Municipal de Turismo de Barbacena, exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora Vânia Maria de Castro e do Senhor Leonardo Castro de Carvalho, Dirigentes da Entidade nos períodos de 01/01 a 29/03/2010 e de 29/03 a 31/12/2010, respectivamente, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008 c/c a alínea “c” do inciso III do art. 250 da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal de Contas; **III)** aplicar multa à Senhora Vânia Maria de Castro no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) e ao Senhor Leonardo Castro de Carvalho no valor de R\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), nos termos dos incisos I e II do art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da movimentação de recursos em bancos não oficiais, em afronta ao disposto no § 3º do art. 164 da CR/88, c/c o § 1º do art. 43 da LC 101/2000; **IV)** determinar a intimação dos responsáveis; **V)** determinar, adotadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de março de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

jc/ms/tp

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_

**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**